



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511284-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO ADELINO DE MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LUÍS GERALDO LANFREDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1511284-86.2024.8.26.0228

Juízo de Origem: 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo

Apelante: Marcelo Adelino de Moura

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3299

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E ROBUSTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença que condenou o apelante pelos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito [artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03], e tráfico de drogas [artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06], ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A reprimenda foi fixada em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 692 dias-multa no patamar mínimo. A defesa ventilou preliminares, sustentando a ilicitude da prova em razão de suposta violação de domicílio e cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de diligências requeridas após o encerramento da instrução. No mérito, pugnou a absolvição em razão de insuficiência probatória e, de forma subsidiária, a mitigação das penas aplicadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em análise consistem em: (i) avaliar se há nulidade em decorrência de provas obtidas mediante suposta violação do domicílio, (ii) examinar a possibilidade de reconhecimento de nulidade decorrente do cerceamento de defesa, e (iii) verificar se o conjunto probatório é apto a sustentar a condenação do recorrente e, em caso afirmativo, mensurar a proporcionalidade e adequação das penas aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No que tange à alegação de violação do domicílio, não prospera a tese defensiva. Restou amplamente comprovado que a entrada no imóvel foi devidamente autorizada pela companheira do réu, conforme declarado de forma coesa e harmônica pelos agentes policiais e corroborado pela própria testemunha em sede extrajudicial. A tentativa de retratação em juízo revelou-se contraditória e desprovida de elementos que a sustentem, sobretudo diante do comportamento colaborativo previamente demonstrado. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, igualmente não há nulidade a reconhecer. A pretensão de diligências adicionais foi formulada intempestivamente, após a preclusão da fase instrutória, desacompanhada de justificativa plausível. Houve inércia da defesa em requerê-las no momento oportuno. Ademais, não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto dela advindo, inviabilizando o acolhimento da tese. No mérito, o conjunto probatório apresenta-se sólido, harmônico e suficiente para sustentar a condenação. Os relatos dos agentes de segurança pública, revestidos de presunção de veracidade, foram confirmados pelos elementos materiais trazidos aos autos, incluindo a apreensão de entorpecentes, armamentos e munições de uso restrito, bem como valores em espécie e materiais associados à traficância. Destaca-se, ainda, a coerência das declarações extrajudiciais da testemunha Lilian, quem atribuiu a propriedade dos itens ao apelante. O réu, por sua vez, admitiu a posse dos bens ilícitos durante a abordagem. A negativa de autoria apresentada pelo recorrente mostrou-se isolada, contraditória e incapaz de abalar a robustez do arcabouço probatório. As circunstâncias da apreensão, aliadas à quantidade e ao acondicionamento dos entorpecentes, reforçam a destinação comercial da substância, inviabilizando a desclassificação para o delito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. No tocante à dosimetria, a sentença mostrou-se escoreita. A magistrada valorou de forma acertada a quantidade expressiva de entorpecentes e armamentos como circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificando o incremento da pena-base. Na segunda fase, a agravante da reincidência foi corretamente aplicada. O regime inicial fechado é o mais adequado para a espécie, diante do quantum de pena corporal e das condições pessoais desfavoráveis do réu. As penas pecuniárias foram fixadas no mínimo legal, não havendo margem para modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido, com manutenção integral da sentença condenatória.

Tese de julgamento: "É legítima a entrada em domicílio quando franqueada pelo morador e sustentada por fundadas razões indicativas de flagrante delito. Relatos harmônicos de agentes públicos, corroborados por provas materiais consistentes, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; Código Penal, arts. 59, 61, I, e 69; Código de Processo Penal, arts. 402 e 386, VII; Lei nº 10.826/03, art. 16, caput; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 280 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no HC 854.390/PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; TJSP, Apelação Criminal 1500502-44.2020.8.26.0621, rel. Des. Marcelo Semer.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Marcelo Adelino de Moura** contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, impondo-lhe penas de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 692



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(seiscentos e noventa e dois) dias-multa, no padrão unitário mínimo (fls. 362/367).

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a sentença (fls. 453/515).

De maneira preliminar, alega estar a prova dos autos viciada, por decorrer do ingresso ilícito e forçado no domicílio da companheira do apelante. Aduz que a entrada dos agentes não foi franqueada, como bem se extrai do depoimento da moradora. Mais ainda, pretende seja reconhecido o cerceamento de defesa, máxime em razão do indeferimento de pleito formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o qual visava alcançar as gravações captadas por meio das câmeras corporais usadas no momento da abordagem, a fim de assegurar a lisura da investida policial e a cadeia de custódia das imagens e áudios captados. Diante deste cenário, pranteia a conversão do julgamento em diligências, para que se providencie a obtenção das mídias audiovisuais supracitadas. No mérito, prateando a absolvição do apelante, acena com a insuficiência probatória. Advoga a ausência de provas de materialidade delitiva. Ressalta que a empreitada criminosa foi veementemente negada pelo acusado, em contrariedade à versão pouco crível patrocinada pelos agentes policiais. Joga luzes, inclusive, sobre a narrativa apresentada pela companheira do réu, a qual vem lastrear o relato do acusado. Quanto à dosimetria penal, pranteia a fixação de penas-base nos patamares mínimos ou, ainda, seja o acréscimo das sanções entabulado na razão de 1/8 (um oitavo).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 521/535).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em tempo, a defesa encartou pedido de sustentação oral (fls. 545), manifestando oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 548/560, opinando pelo improvimento do recurso defensivo.

Eis a síntese do quanto importa.

O apelante **Marcelo Adelino de Moura** foi denunciado por infração do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/2003 e do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 01/03):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 05 de maio de 2024, por volta das 17 horas e 40 minutos, na Rua Almir Rodrigues, 643, e na Rua Franklin do Amaral, 584, apartamento 53, ambos os endereços localizados no bairro Cachoeirinha, nesta Cidade e Comarca da Capital, MARCELO ADELINO DE MOURA, vulgo “China”, qualificado a fls. 47, portava, possuía, tinha em depósito e ocultava armas de fogo, munições e carregadores de uso restrito, a saber, 01 (um) carregador para fuzil calibre 762, municiado com 25 (vinte e cinco) projéteis íntegros; 05 (cinco) munições íntegras de calibre 762; 03 (três) carregadores de fuzil calibre 762, todos municiados com 75 (setenta e cinco) munições íntegras; 01 (uma) metralhadora MAG 762, numeração FN35643; 01 (um) fuzil da marca HK, calibre 762, numeração 55011, municiado com um carregador contendo 4 (quatro) estojos deflagrados; 05 (cinco) carregadores calibre 762; 01 (um) carregador tipo “cofre - caracol”; 07 (sete) carregadores de pistola calibre .40, sem marca aparente; 2 (duas) munições calibre .50; 480 (quatrocentos e oitenta) munições calibre .762 avulsas e íntegras; 824 (oitocentos e vinte e quatro) munições calibre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

.762 “em fita”, 303 (trezentos e três) munições íntegras calibre .556; 400 (quatrocentas) munições íntegras calibre 9mm, além de 31 (trinta e uma) munições íntegras calibre .40, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de um designador de laser para marmas de fogo, quatro placas balísticas, duas capas de colete balístico, quatro luvas, duas joelheiras, duas máscaras de tecido e dois capacetes, conforme autos de exibição e apreensão de fls. 30/34, fotografias de fls. 42/44 e laudos periciais a serem oportunamente juntados.

Consta, ainda, que, no dia 05 de maio de 2024, por volta das 17 horas e 40 minutos, na Rua Almir Rodrigues, 643, e na Rua Franklin do Amaral, 584, apartamento 53, ambos os endereços localizados no bairro Cachoeirinha, nesta Cidade e Comarca da Capital, MARCELO ADELINO DE MOURA, vulgo “China”, qualificado a fls. 47, trazia consigo um papelote de cocaína, pesando 0,95g (noventa e cinco decigramas), bem como tinha em depósito e guardava 18 “tijolos” de cocaína, pesando 17,800Kg (dezessete quilogramas e oitocentos gramas), substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica, além de cinco aparelhos de telefonia celular, um caderno contendo anotações de contabilidade de tráfico, além de R\$ 101.484,00 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), conforme auto de exibição e apreensão a fls. 30/32, laudo de constatação a fls. 38/41, fotografias a fls. 42/44 e laudo pericial de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado portava, possuía, tinha em depósito e ocultava armas de fogo de enorme poder de fogo, além de munições e carregadores, todos de uso restrito, bem como trazia consigo, tinha em depósito e guardava, no interior de residência exacerbada quantidade de drogas (cocaína), certamente destinados à comercialização e entrega a terceiros.

Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, ocasião em que, na Rua Edgar Sales, visualizaram o veículo *Fiat/Uno*, placas GIV-7455, conduzido pelo denunciado e ocupado por *Lilian Fernandes da Silva*, estacionado na via pública, em atitude suspeita. Ao perceberem que o aludido veículo passou a se movimentar pela via, os policiais optaram por acompanhá-lo.

Após breve acompanhamento, já na Rua Almir Rodrigues, na altura do numeral 643, os policiais acionaram os sinais sonoros e luminosos da viatura e efetuaram a abordagem.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado em poder de *Lilian*. No entanto, com o acusado, os policiais localizaram um papelote de cocaína. Em vistoria no interior do veículo, mais precisamente no banco traseiro, foram encontrados uma mochila preta com R\$20.000,00 (vinte mil reais) em espécie em seu interior, um saco plástico contendo um carregador para fuzil calibre 762, municiado com 25 (vinte e cinco) projéteis íntegros, além de outro saco contendo mais 05 (cinco) munições de calibre 762 também íntegras e uma pequena bolsa com R\$2.524,00 (dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais) em seu interior, além de um livro com anotações de contabilidade do tráfico e cinco aparelhos de telefone celular.

Indagado, informalmente, o denunciado confirmou que o veículo era de sua propriedade e que *Lilian*, sua namorada, não tinha ciência da existência de drogas, munições e dinheiro.

Por sua vez, *Lilian* afirmou que o acusado deixou, naquele dia, no interior de seu apartamento de número 53, situado à Rua Franklin do Amaral, nº 548, Cachoeirinha, para que fosse guardada uma caixa de cujo conteúdo não tinha ciência. Com a permissão de *Lilian* para lá se dirigiram e, entrando no referido imóvel, os policiais localizaram no quarto aludida caixa de papelão contendo 18 (dezoito) “tijolos” de cocaína. Ainda em vistoria no cômodo, os policiais, no interior do box da cama, encontraram uma sacola plástica contendo R\$ 78.960,00 (setenta e oito mil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novecentos e sessenta reais) em espécie, além de uma pochete na cor verde com 03 (três) carregadores de fuzil calibre 762, todos eles municiados com 75 (setenta e cinco) munições íntegras.

Na continuidade das diligências, *Lilian* afirmou que o denunciado havia deixado estacionado na garagem do prédio o veículo GM/Corsa, razão pela qual os policiais se dirigiram ao local para averiguar a informação.

Ao abrirem o veículo, os agentes localizaram no interior do porta-malas 01 (uma) metralhadora MAG 762, numeração FN35643; 01 (um) fuzil da marca HK, calibre 762, numeração 55011, municiado com um carregador com 4 (quatro) estojos deflagrados; 05 (cinco) carregadores calibre 762; 01 (um) carregador tipo “cofre - caracol”; 07 (sete) carregadores de pistola calibre .40, sem marca aparente; 02 (dois) capacetes balísticos; 02 (dois) coletes balísticos; 02 (dois) pares de luvas táticas, 02 (duas) máscaras modelo airsoft, 01 (um) designador (mira laser); 01 (um) carregador de lanterna; 01 (um) par de joelheiras e, por fim, uma mala contendo em seu interior 2 (duas) munições calibre .50; 480 (quatrocentos e oitenta) munições calibre 762 íntegras e avulsas; 824 (oitocentos e vinte e quatro) munições também calibre 762 em “fita”; 303 (trezentos e três) munições íntegras de calibre 556, 400 (quatrocentas) munições íntegras calibre 9mm, bem como 31 (trinta e uma) munições íntegras calibre .40.

No local, o acusado confessou a propriedade das drogas, armas de fogo, munições, além dos outros objetos apreendidos e dos valores em espécie e afirmou que *Lilian* não tinha ciência.

O denunciado foi preso em flagrante delito. Interrogado em sede policial, a fls. 13/14, o acusado permaneceu silente.

As circunstâncias da prisão em flagrante e a apreensão de exacerbada quantidade de entorpecentes em poder do denunciado, além alto valor em espécie, acompanhados de caderno com anotações da contabilidade do tráfico, de armas de fogo, munições e carregadores de alto poder de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fogo, evidenciam o intuito da mercancia ilícita, bem como seu total envolvimento com o crime organizado.

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas

A empreitada delitiva foi descortinada por policiais militares (boletim de ocorrência de fls. 25/26).

Denota-se do auto de exibição e apreensão (fls. 37/41) a localização, em caixa de propriedade do apelante, de 18 (dezoito) porções de cocaína, com peso líquido de 17,8 kg (dezessete quilogramas e oitocentas gramas), bem como um papelote de cocaína, com peso líquido de 0,95g (noventa e cinco decigramas) (laudo de constatação preliminar de fls. 45/47).

Mais a mais, foram apreendidos [no apartamento da companheira do acusado e nos dois veículos vistoriados]: 01 (um) carregador para fuzil calibre 762, municiado com 25 (vinte e cinco) projéteis íntegros; 05 (cinco) munições íntegras de calibre 762; 03 (três) carregadores de fuzil calibre 762, todos municiados com 75 (setenta e cinco) munições íntegras; 01 (uma) metralhadora MAG 762, numeração FN35643; 01 (um) fuzil da marca HK, calibre 762, numeração 55011, municiado com um carregador contendo 4 (quatro) estojos deflagrados; 05 (cinco) carregadores calibre 762; 01 (um) carregador tipo “cofre - caracol”; 07 (sete) carregadores de pistola calibre .40, sem marca aparente; 2 (duas) munições calibre .50; 480 (quatrocentos e oitenta) munições calibre .762 avulsas e íntegras; 824 (oitocentos e vinte e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quatro) munições calibre .762 “em fita”, 303 (trezentos e três) munições íntegras calibre .556; 400 (quatrocentas) munições íntegras calibre 9mm, além de 31 (trinta e uma) munições íntegras calibre .40 (auto de exibição e apreensão de fls. 37/41).

Não fosse o bastante, foram encontrados 01 (um) designador de laser para arma de fogo, 04 (quatro) placas balísticas, 02 (duas) capas de colete balístico, 04 (quatro) luvas, 02 (duas) joelheiras, 02 (duas) máscaras de tecido, 02 (dois) capacetes, 05 (cinco) aparelhos celulares, um caderno com anotações referentes ao movimento de revenda ilícita (auto de exibição e apreensão de fls. 37/41).

Por fim, foi apreendida a quantia de R\$ 101.484,00 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), em espécie (auto de exibição e apreensão de fls. 37/41).

Submetidos os entorpecentes a exame pericial, confirmou-se a presença da substância cocaína nos narcóticos apreendidos, conforme se extrai do laudo do exame químico-toxicológico (fls. 216/17).

Foram periciadas as armas e munições localizadas, bem como os aparelhos celulares encontrados no veículo conduzido pelo réu (laudos de fls. 227/255, 375/411 e 439/443).

A investigação foi relatada pelos agentes policiais responsáveis por revelar as circunstâncias do caso concreto (fls. 120/124).

Foi [igualmente] produzida prova oral.

Em juízo, a testemunha **Adelton Mendes Brito**, policial militar, relatou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, no ensejo dos fatos, encontravam-se em atividade de patrulhamento pela região norte da capital. Na ocasião, avistaram um veículo Uno branco, parado, o qual logo saiu do local. Fizeram o retorno e passaram a acompanhá-lo. Em uma determinada via, notadamente conhecida nos meios policiais como ponto de tráfico de drogas, procederam à abordagem do auto. O réu desceu do automóvel, junto de sua namorada, Lilian. Em revista pessoal, nada de ilícito encontraram com Lilian, localizando tão somente um papelote de cocaína, em posse de Marcelo. Indagado, ele afirmou ter adquirido a porção por R\$ 20,00. Em revista veicular, por outro lado, encontraram em uma mochila grande cerca de R\$ 20.000,00, quantia que estava bem acondicionada, como se houvesse sido retirada de um caixa eletrônico. Apreenderam, ainda, um carregador de calibre 762, com 25 munições íntegras, e uma outra embalagem, com outras cinco munições idênticas. Por fim, neste automóvel, localizaram outra bolsa pequena, cinza, onde estavam acondicionados aparelhos celulares, chaves diversas e a quantia dispersa de R\$ 2.000,00. Diante da quantidade de material apreendido, acionou seu comandante, quem se deslocou até o local dos fatos. Ele passou a manter conversa com Lilian. Lilian indicou a localização de seu apartamento. Dirigiram-se até o imóvel, oportunidade em que Lilian indicou que o réu chegou em sua casa, no período da tarde, em posse de uma caixa grande, bem como de outros itens, deixando-os lá. Em busca domiciliar, seu comandante logrou localizar 18 tijolos de cocaína e uma pochete verde, com carregadores de fuzil. Lilian ainda informou que o réu havia deixado um veículo estacionado em seu imóvel, há cerca de dois meses. Nesse enredo, procederam à revista deste automóvel, nele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontrando mais objetos. Foi apreendida uma metralhadora da marinha argentina, um fuzil HK, compatível com os carregadores previamente localizados, mais de 1.000 munições de calibre 762, mais de 400 munições de calibres 556, 9mm e .40. Nesse segundo veículo, para além de armas e munições, encontraram também um capacete balístico, coletes a prova de bala, joelheira, luva tática e máscaras. Na caixa que estava no apartamento de Lilian foram localizados 18 tijolos de cocaína. Neste segundo veículo, um Corsa, que estava no edifício em que Lilian vivia, foram encontrados os armamentos. No Uno, somente encontraram carregadores de munição. A localização do papelote foi o que ensejou a revista veicular patrocinada no local da abordagem. A quantia total de dinheiro encontrada foi de aproximadamente R\$ 101.000,00. Desse montante, R\$ 20.000,00 estava em uma mochila, R\$ 2.524,00 estava em uma pochete e, na residência de Lilian, cerca de R\$ 78.000,00. Lilian afirmou desconhecer os itens encontrados. Pelo que se recorda, Lilian seria namorada do acusado, quem já tem outra família. Ela afirmou que o veículo foi deixado na vaga de seu condomínio há dois meses. A caixa, com os entorpecentes, foi deixada naquele mesmo dia, no período da tarde, por volta de 14h. Ela nada disse sobre a reiteração de condutas deste tipo. Na ocasião, o réu assumiu a propriedade de todos os itens, dizendo que Lilian não possuía qualquer relação com os objetos. Não conhecia Marcelo anteriormente. Faz parte da guarnição de operações especiais. Estavam em atividade de patrulhamento quando do ocorrido. A abordagem foi feita por uma única viatura, com quatro policiais. Diante da quantidade de dinheiro e munições localizadas, acionou seu comandante, pois se trata de um procedimento de praxe. Ele se deslocou até a rua onde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estavam. A abordagem se deu por volta de 17h30, em um final de semana. Chegaram na delegacia no período da noite (mídias audiovisuais).

A testemunha **Fabio Vinicius de Sousa Silva**, policial militar, confirmou ser o comandante da operação. Na ocasião, o sargento Brito procedeu à abordagem de um veículo Fiat Uno, onde estavam Marcelo e sua namorada, Lilian. Em razão da localização de carregadores de munição e de uma quantidade relevante de dinheiro, o sargento Brito lhe acionou, informando o ocorrido. Ao chegar no local, conversou com Lilian, quem afirmou que o réu seria seu namorado há cerca de um ano. Teria encontrado com o acusado por volta de 14h. Ele chegou em sua residência carregando uma mochila, a qual foi encontrada no interior do automóvel em que estavam, bem como em posse de uma caixa de papelão e de uma sacola. Perguntou se seria possível que fossem até o imóvel, ao que ela respondeu que sim. Deslocaram-se até [o local e, no imóvel, Lilian indicou a localização da caixa, deixada em seu dormitório. A caixa estava pesada e lacrada. Colocaram a caixa em cima da cama e, acompanhados de Lilian, abriram-na, localizando 18 tijolos de cocaína. Lilian indicou, ainda, que o acusado havia deixado uma pochete verde no baú de sua cama box. Em seu interior, localizaram outros três carregadores de fuzil, municiado com 25 munições cada, mais dinheiro em espécie. Revistaram o restante do apartamento, mas não encontraram nada de ilícito. Dando continuidade à conversa com Lilian, ela afirmou que o acusado teria deixado um veículo parado em sua vaga de garagem há dois meses. Foram até o automóvel e, ao revistarem o porta-malas, encontraram uma mala preta contendo munições de fuzil, uma metralhadora, munições 762 em fita, para serem utilizados nessa arma, um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fuzil HK. Eram muitas munições, de calibre 762, 9mm e .40. Além disso, apreenderam um colete e um capacete balístico, luvas, joelheira, mira a laser, carregador de lanterna. Em síntese, foram localizados diversos equipamentos de combate. Coletou o material e retornou ao local, exibindo os itens a Marcelo. A princípio, ele teria assumido a propriedade dos itens, afirmando que participava de atividades de “novo cangaço” [sic], isto é, de roubo a empresas de valores e bancos, em cidades do interior. Ele afirmou que o Corsa não estava em seu nome. O auto foi deixado em um estacionamento do McDonald's, para que fosse buscado. Em seu interior já estava todo material. Deixou o veículo estacionado na residência de Lilian por volta de dois meses. Acrescentou que o réu admitiu a propriedade dos bens. Utilizava-se deles para a prática de atividade conhecida como “domínio de cidade” ou “novo cangaço” [sic]. Ele teria afirmado, inclusive, que participou do roubo da “Protege”, sendo o motorista do ônibus. São roubos de empresas de transporte de valores. O acusado não soube explicar a origem dos valores em espécie. As quantidades de dinheiro chamaram a atenção dos agentes, pois estavam prensadas e amarradas com elásticos, com visual semelhante aquele encontrado em notas acondicionadas em cofres de banco, em malote. Lilian disse que não estava ciente do conteúdo dos pacotes localizados em sua residência. Aduziu que o réu comparecia em sua residência esporadicamente. Levava-a para almoçar, e só. Ademais, a caixa encontrada realmente estava lacrada com fita. O interior não era visível. Ela sequer conseguia carregar a embalagem. Somente explicou que o réu lhe pediu para deixar o automóvel em sua vaga de garagem. O veículo dependia de segredo para ligar, e ela também não soube informar qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seria. Não conhecia o réu anteriormente e nunca o abordou. A equipe do sargento Brito realizou a abordagem. Chegou posteriormente. No início, o réu nada disse. Porém, ao chegarem com o material e o indagarem, ele passou a responder às perguntas dos agentes (mídias audiovisuais).

Sob o crivo do contraditório, a testemunha **Lucas dos Santos Martinelli**, policial militar, aduziu que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento pela área do 43, quando receberam informações acerca de uma abordagem realizada por outra equipe, envolvendo dois indivíduos, um homem e uma mulher. Estava na equipe de comando. Logo se deslocaram para prestar apoio a esta ocorrência. No local, o réu e Lilian ainda estavam sendo revistados. Na revista veicular, havia sido encontrada quantia em dinheiro, bem como carregadores com munição e um papelote de cocaína. Indagada, Lilian informou que o acusado também havia deixado pertences em sua residência. Eles se encontraram no local, e, após o almoço, saíram juntos, oportunidade em que foram abordados. Perguntaram para Lilian se poderiam se deslocar até sua residência, para averiguarem os materiais deixados por ele. Ela permitiu. Dirigiram-se até o imóvel e, franqueada a entrada, lograram localizar uma caixa no interior do guarda-roupa. Ela não conseguiu retirar a caixa. Então a auxiliaram, e, em seu interior, encontraram 18 tijolos de cocaína. Ela informou que ele teria deixado uma bolsa. Em seu interior, localizaram uma quantidade de dinheiro, contada no DP, e três carregadores de fuzil. Lilian ainda informou que o réu havia deixado um veículo estacionado há cerca de dois meses em sua vaga de garagem. Pegaram a chave do automóvel Corsa e, autorizada a revista veicular por Lilian, passaram a vistoriá-lo. Nada foi encontrado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

área dos ocupantes, mas, ao abrirem o porta-malas, encontraram diversos objetos. Mochilas pesadas contendo munição, capacete, coletes, carregadores de pistola, uma metralhadora, um fuzil. Todo esse material foi levado até o DEIC, onde apresentaram a ocorrência. Indagado, explicou que a caixa encontrada no quarto de Lilian continha 18 tijolos de cocaína. Não teve contato direto com o réu. Encontrou cerca de R\$ 78.000,00 na residência. O dinheiro estava separado em blocos de 50. Fez a contagem dos valores no DEIC, em máquinas, que apontavam a existência de cerca de R\$ 1.000,00 por blocos. As quantias estavam separadas de maneira organizada. Não sabe qual a explicação dada pelo acusado quanto a estes valores. Conversou apenas com Lilian, quem disse que o dinheiro localizado não lhe pertencia, mas sim ao réu. Ela ficou surpresa com a quantidade de dinheiro encontrada. Acredita que ela não sabia da existência daqueles itens em sua residência, até porque foi a responsável por franquear a entrada dos policiais no local. Inclusive, o veículo mostrado por ela estava empoeirado, não havia sido usado há certo tempo. Imagina que ela não teria direcionado os agentes até sua residência para mostrar o material encontrado sabendo do que se tratava. Até porque, se o acusado não tivesse assumido a propriedade dos materiais, ela poderia ter sido presa também. Não conhecia o réu e nunca o abordou anteriormente. Três equipes participaram da operação, mas não se recorda da quantidade de agentes em cada equipe. A sua equipe era composta por quatro policiais. A abordagem se deu por volta das 17h30. Ao chegarem no local eles já estavam abordados. Após receberem as informações, chegaram dentro de 5 minutos. Não se recorda do horário de chegada na delegacia. Logo após a abordagem, foram até a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

residência de Lilian e, após, reuniram todas as equipes e as direcionaram, mas não se recorda do horário. A apresentação da ocorrência do DP se deu no período noturno. Não participou da abordagem, mas o local tem câmeras de monitoramento e passagem de transeuntes e veículos. A equipe do sargento Brito foi responsável pela abordagem. Não acompanhou a abordagem do réu, mas na conversa com Lilian, ela em momento algum apresentou resistência em prestar informações aos agentes (mídias audiovisuais).

A testemunha de defesa **Lilian Fernandes da Silva** afirmou ter mantido um relacionamento com Marcelo por volta de oito meses. Hoje em dia não estão mais juntos. Na data dos fatos, estavam em um veículo quando foram abordados por policiais militares. Foram separados. Foi revistada de um lado, enquanto Marcelo era revistado de outro. Aguardavam, ainda, a vistoria do veículo. Acompanhou toda a diligência e algumas perguntas foram feitas. Respondeu aos policiais que estava indo até a casa de sua avó, quem pedia para que levassem pão e leite, bem como alguns materiais recicláveis. Após a revista do automóvel, foi interrogada pelos agentes. Em dado momento, os policiais perguntaram o endereço de sua residência e, logo em seguida, passaram a ameaçá-la. Diziam que jamais veria seu filho novamente se não os levassem até seu imóvel. Como nunca havia passado por uma situação desse tipo, acabou levando os agentes até seu apartamento. Foi acompanhada o tempo todo pelos agentes, sempre sendo questionada. No interior do veículo havia somente dois saquinhos de pão, seu celular, a bolsa de Marcelo e uma mochila. Não havia mais nada. Sabe apenas que dentro da mochila foi encontrada quantia em espécie. Após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o relato livre, foram-lhe feitas algumas perguntas, tendo a testemunha esclarecido que não sabia da existência das drogas deixadas em seu apartamento. Marcelo chegou com uma caixa, perguntando onde poderia deixá-la. Pediu para que ele deixasse em seu quarto, até mesmo porque ele afirmou que retiraria a caixa naquele mesmo dia. Era horário de almoço, seu filho estava em casa com um amigo. Com a confusão, não se preocupou em saber o conteúdo da caixa. Somente soube que a embalagem continha drogas quando os policiais a abriram. Marcelo deixou um automóvel em sua vaga de garagem, dizendo que ele estava com problemas mecânicos. Como tem uma vida corrida, não se preocupou com esse pedido. Não sabia o que tinha dentro da caixa e dentro do veículo. Marcelo só perguntou se podia deixar a caixa em seu apartamento. Não disse mais nada. O item foi encontrado na parte superior de seu guarda-roupa, onde foi deixado pelo réu. Ele deixou o veículo em sua garagem fazia dois meses. Não mexeu com esse carro, que realmente aparentava estar com problemas mecânicos. Acompanhou a apreensão do conteúdo da caixa e do automóvel. Marcelo chegou em sua residência, com a caixa, por volta das 14h, 14h30. Após uma hora, sua avó ligou e foram até ela, momento em que foram abordados. A abordagem foi agressiva. Foi ameaçada o tempo todo. Diziam que tirariam seu filho, a prenderiam, forjariam algo, se não os levasse até sua residência. Foi um momento de grande tensão. Não autorizou a entrada dos agentes em seu imóvel. Está traumatizada até hoje. No momento da abordagem não foram encontrados carregadores de munição. Viu toda a abordagem e não tinha nada além dos itens citados. Não contou o ocorrido na delegacia porque estava acompanhada o tempo todo. Era motivo de piadas, porque a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esposa do acusado ligava a todo momento. Foi coagida a dizer que franqueava a entrada dos agentes. Não teve oportunidade de contar exatamente o que tinha acontecido. Foi conduzida de volta para casa pelos próprios policiais. Achou a situação estranha. Após, viu o momento em que os agentes combinavam entre si a história que seria apresentada por todos na delegacia. Reitera que a entrada dos policiais não foi franqueada. Os agentes tiraram apenas a mochila e a bolsa de Marcelo. Eles deixaram a sacola de pão. Na mochila havia uma embalagem com dinheiro. Não havia carregadores de fuzil. Os carregadores foram encontrados em sua residência. Não sabe o porquê os policiais quiseram ir até sua residência. Não sugeriu essa possibilidade aos agentes. Foi ameaçada. Eles disseram que, caso ela se recusasse a levá-los até o local, eles forjariam algo em seu desfavor. Disseram, ainda, que se não o fizesse, nunca mais veria seu filho. Não sabia da existência das drogas e das armas. Avisou para os policiais que os itens encontrados pertenciam a Marcelo (mídias audiovisuais).

Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha de defesa **Edilene Mendes de Almeida Souza** disse ser conhecida do réu. Residem no mesmo bairro. Conhece Marcelo há vinte oito anos. Ele tem quatro filhos. Conhece sua esposa também. Nunca soube de nada que o desabonasse. Frequentam a mesma igreja. Nada sabe acerca da apreensão de drogas e armas (mídias audiovisuais).

Em solo policial, o acusado **Marcelo Adelino de Moura** ficou-se silente, frisando, unicamente, que sua namorada Lilian não possui qualquer relação com as munições, armas e drogas relacionadas a esta ocorrência (fls. 20/22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Interrogado em juízo, o réu **Marcelo** negou a prática delitiva. Na ocasião, encontrou-se com Lilian para almoçar. Chegou com caixas de compras e as misturas, que comeriam no almoço. Almoçaram e foram até a casa da avó de Lilian. Levavam materiais recicláveis. Na volta, foram abordados. De início, pensou que se tratava de uma abordagem comum. No entanto, os policiais estavam com a placa do veículo. Separaram-no de Lilian e perguntaram se ele tinha passagem. Os policiais afirmaram que o interrogando seria fugitivo do sistema carcerário, ao que respondeu que não. Ato contínuo, os policiais o indagaram acerca da existência de ilícitos no veículo. Respondeu que não tinham nada. A mochila que utilizava todo dia não tinha nada. Somente carregava os pertences da academia. Não carregava dinheiro, drogas ou armas. Foi abordado por volta das 17h20. Os agentes diziam o tempo todo que ele era fugitivo e que iriam lhe matar. Tiraram sua foto, mas não sabe para que. Perguntaram-lhe se tinha apelido, mas afirmou que não. Falaram que seu apelido seria “China” [sic], mas negou. Eles já o procuravam, já tinham a placa do seu veículo. Foi agredido pelo policial Brito. Nenhum deles usava câmera. Foi abordado pela polícia militar. Os agentes o ameaçavam o tempo todo. Logo chegaram outras duas viaturas. Eles levaram Lilian. Ela presenciou as agressões e os policiais disseram a ela que, caso ela não cooperasse, eles fariam o mesmo com ela. Até então ela não sabia de seu passado. Não faz parte de facção alguma. Praticou crimes anteriormente, mas assumiu, cumpriu sua pena e, ao sair, estava trabalhando. Foi abordado em via pública e, após cinco horas, os agentes apareceram com todo esse material. Somente no DEIC esses itens apareceram. As caixas que deixou na casa de Lilian somente continham seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pertences pessoais. Não continha cocaína. Os materiais achados não pertencem a Lilian. Não pertencem a nenhum dos dois. Não teve contato com o policial Fabio. Não tinha nada em seu poder. O dinheiro que estava em sua bolsa, R\$2.000,00, era o dinheiro do aluguel. A quantia em espécie encontrada não lhe pertence. Não é usuário de entorpecentes. Não tinha R\$ 20.000,00 em uma bolsa. Somente foram encontrados dois aparelhos celulares, não cinco. Não encontraram anotações de tráfico. Não participa de atividades de “novo cangaço”. Não estava com um papelote de cocaína, tampouco saía de uma “biqueira”. Deixou as caixas na residência de Lilian na hora do almoço. Lilian não autorizou a entrada dos policiais em sua residência. Ela foi coagida (mídias audiovisuais).

Esses são os subsídios que decorrem da prova processual.

Passo a valorá-los.

Das preliminares

Da preliminar de violação de domicílio

Preliminarmente, a alegada nulidade decorrente da invasão de domicílio não colhe, tampouco se justifica.

Depreende-se do expediente investigativo-criminal subjacente que, no ensejo dos fatos, policiais militares em patrulhamento individualizaram o veículo Fiat/Uno, conduzido pelo recorrente, acompanhado por Lilian, deslocando-se em via pública.

Optaram por realizar o acompanhamento inicial e logo em seguida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abordaram o automóvel.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com **Lilian**.

Marcelo portava apenas um papelote de cocaína.

No entanto, ao inspecionarem o veículo, os agentes localizaram, no banco traseiro, uma mochila contendo R\$ 20.000,00 em espécie, um carregador de fuzil calibre 762 municiado com 25 projéteis, cinco munições avulsas do mesmo calibre, R\$ 2.524,00 em uma bolsa menor, cinco aparelhos celulares e um livro com registros aparentando contabilidade do tráfico de entorpecentes.

Informalmente, o acusado admitiu ser o proprietário do automóvel e afirmou que sua companheira desconhecia a existência do material ilícito.

Lilian, por seu turno, relatou que, naquela data, o réu lhe pedira para guardar em seu apartamento uma caixa cujo conteúdo lhe era desconhecido.

Diante desta informação, os agentes solicitaram a Lilian autorização para proceder à verificação do conteúdo da referida embalagem, ao que esta anuiu prontamente

Os policiais seguiram até a residência de Lilian [onde foram encontrados equipamentos de combate e armas, bem como quantidades expressivas de munições, entorpecentes e valores em espécie].

É justamente aqui em que se instaura a controvérsia.

Enquanto os agentes de segurança pública sustentam que a entrada no imóvel foi devidamente franqueada pela proprietária, a defesa, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrapartida, alega que em momento algum **Lilian** autorizou o ingresso dos policiais no local.

No entanto, forçoso reconhecer que a tese defensiva não convence.

Conforme se depreende do termo de declarações encartado às fls. 17/18, **Lilian**, extrajudicialmente, informou que *“no próprio local da abordagem, contou aos policiais que estava com seu namorado desde às 14hs00min da tarde do dia 05/05/24 pois ele foi até seu apartamento e também deixou uma caixa que sequer sabia o que havia em seu conteúdo; que foi o próprio MARCELO que foi até seu quarto e guardou a caixa, afirmando não saber o que tinha em seu interior; que ainda no local da abordagem concordou, portanto, autorizou, que os policiais fossem até sua casa verificar o que havia naquela caixa;”* [grifo nosso].

Versão que se coaduna à narrativa patrocinada por todos os policiais envolvidos na ocorrência, os quais atestaram a postura colaborativa da companheira do réu.

Não nego que, sob o crivo do contraditório, **Lilian** alterou parcialmente sua versão, ao afirmar que teria sido coagida a autorizar a entrada dos agentes policiais, diante de ameaças proferidas em seu desfavor.

Todavia, em análise minuciosa à prova oral colhida na fase instrutória, impõe consignar que os relatos apresentados pela testemunha e, ainda, pelo réu **Marcelo**, encontram-se repletos de inconsistências, circunstância que se presta a expor a inautenticidade das acusações feitas por ambos — em especial e particularmente quando comparadas com a versão uníssona carreada pelos agentes de segurança pública.

Ora, se por um lado o réu afirmou que nada de ilícito foi encontrado em seu poder, nos veículos revistados ou [ainda] na residência de **Lilian**, sua companheira atestou a localização de todos esses itens, aduzindo, inclusive, que acompanhou a integralidade das diligências policiais.

E mais, ainda que tenha **Marcelo** atestado, com segurança, que foi vítima de violência policial [conjuntura que, em tese, foi presenciada por sua namorada], **Lilian** nada mencionou a esse respeito, restringindo-se a direcionar as ameaças policiais a si própria.

É dizer, das versões firmadas por Lilian e Marcelo, extraem-se contradições insuperáveis que descredenciam o cenário por eles ilustrado. Até porque desamparado de qualquer lastro probatório.

Diante desta conjuntura, mais seguro acolher a versão coesa e harmônica firmada pelos policiais [e subsidiada pelo depoimento extrajudicial patrocinado por **Lilian**] a qual aponta para um quadro de justa causa autorizador do ingresso na residência, independentemente de ordem judicial.

Acerca do tema, a propósito:

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu Diego a 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado, além de 750 dias-multa, absolvendo o corréu Cristiano das acusações. Condenação mantida. Tráfico de drogas. **Nulidade por violação de domicílio. Inocorrência. Esposa do réu que consentiu com a entrada dos policiais na residência do casal, o que atestou de forma expressa em sede policial. Retratação em juízo que foi inverossímil, não devendo prosperar.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Materialidade e autoria satisfatoriamente comprovadas. Réu que confessou o tráfico na delegacia, em relato firme e, em juízo, apresentou versão fantasiosa e cheia de contradições. Depoimentos dos agentes policiais que, mesmo sob especial escrutínio, apontam de forma clara o envolvimento do réu no tráfico de drogas, o que é confirmado pelas demais provas colhidas nos autos. Dosimetria. Primeira fase. Afastado o aumento pela quantidade de droga apreendida, sob pena de bis in idem, pois tal circunstância não pode ser utilizada em mais de uma fase da dosimetria. Segunda fase. Pena que permanece no patamar da primeira fase. Confissão extrajudicial do réu que não pode levar a pena a patamar aquém do mínimo legal. Terceira fase. Aplicação do redutor do tráfico, do art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, sendo o réu primário e sem prova de sua dedicação a atividades criminosas, vínculo com organização ou associação ao tráfico. Redutor, no entanto, que deve ser aplicado na fração de 1/2, diante da quantidade de droga apreendida, que não é pequena. Pena do réu Diego que fica em 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 250 dias-multa. Regime inicial que deve ser o aberto, ante a quantidade de pena e a primariedade. Necessidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos para cada um, pelo prazo de pena cominada, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo daquelas, e prestação pecuniária, na importância de um salário-mínimo cada (art. 45, §1º, CP), à entidade pública ou privada com destinação social, a serem definidas pelo juízo da execução. Sentença reformada. Recurso do réu parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500502-44.2020.8.26.0621; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cruzeiro - Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023) [g.n.].

Rejeita-se, por conseguinte, a preliminar invocada.

Da preliminar de cerceamento de defesa

De igual forma, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Ao que consta, finalizado o interrogatório do réu, nenhum requerimento adicional foi formulado pelas partes, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (mídias audiovisuais e termo de audiência de fls. 287/288).

Razão pela qual, encerrada a fase instrutória, procedeu a acusação à apresentação de alegações finais, na qual pranteou-se a condenação do réu nos termos da denúncia (fs. 273/280).

Nesse ínterim, todavia, veio a defesa aos autos, manifestando-se, tardiamente [com fulcro no artigo 402 do CPP] para requerer novas diligências (fls. 282/286 e 297/299).

Postulou, assim, a disponibilização de cópia da trajetória constante no GPS utilizado pelas viaturas conduzidas pelas testemunhas de acusação, assim como de todas as demais viaturas envolvidas com a ocorrência, solicitando [ainda] fossem juntadas as imagens captadas pelas câmeras acopladas às fardas dos policiais responsáveis pela ocorrência.

Ocorre que, a despeito dos argumentos defensivos, a autoridade judiciária *a quo* manifestou-se no sentido do indeferimento de pleito, uma vez operada a preclusão consumativa do ato (fls. 304).

Consignou, inclusive, que “[a]s provas que pretende a defesa poderiam ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sido requeridas desde o início da ação, em resposta à acusação, não havendo justificativa para o seu pleito neste momento, quando já encerrada a instrução.”

Não há que se cogitar do cerceamento de defesa neste ensejo.

Como bem argumentado pela douta magistrada sentenciante, a produção probatória pretendida pela defesa revela-se descabida, já que encerrada estava a etapa de instrução e sem o advento de fatos novos.

Aliás, malgrado tenha o causídico afirmado que tais diligências somente decorreram de alegações inéditas trazidas pelas partes [Lilian e Marcelo] quando da audiência de instrução e julgamento, certo é que uma vez oportunizada às partes a possibilidade de formularem eventuais requerimentos, manifestou-se a defesa negativamente, concordando — via de consequência — com a abertura de prazo para apresentação de memoriais.

É dizer, houve [sim] chance de exercício do direito de defesa, ainda que não aproveitada pela defesa no momento adequado.

Por esses fundamentos, fica afastada a preliminar.

Da valoração das provas

O conjunto probatório é robusto.

Habilita-se para ensejar a condenação.

Na data dos fatos, policiais militares encontravam-se em patrulhamento ostensivo, ocasião em que avistaram o veículo Fiat/Uno,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduzido pelo apelante e ocupado por Lilian.

Ao perceberem que o referido automóvel iniciou deslocamento pela via, os agentes decidiram proceder ao acompanhamento deles.

Após breve perseguição, acionaram os dispositivos sonoros e luminosos da viatura, logrando êxito em efetuar a abordagem.

Durante a revista pessoal, nenhum objeto ilícito foi encontrado em posse de Lilian.

Com o acusado, foi localizado apenas um papelote de cocaína.

Prosseguindo na vistoria do veículo, os policiais identificaram, no banco traseiro, uma mochila preta contendo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie, além de um saco plástico com um carregador de fuzil calibre 762, municiado com 25 (vinte e cinco) projéteis íntegros, outro invólucro, contendo 05 (cinco) munições do mesmo calibre, e uma bolsa menor com R\$ 2.524,00 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais).

Adicionalmente, foram encontrados cinco aparelhos celulares e um livro contendo anotações que indicavam uma contabilidade associada ao tráfico de drogas.

Indagado informalmente, o réu confirmou ser o proprietário do veículo e declarou que Lilian, sua companheira, não possuía conhecimento acerca da existência das drogas, munições e dinheiro.

Por sua vez, Lilian asseverou que, naquela data, o acusado havia deixado em seu apartamento uma caixa para ser guardada, sem informar seu conteúdo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com a anuência da mesma, os policiais deslocaram-se até o imóvel.

No local, em busca domiciliar, localizaram [no interior de um guarda-roupas posicionado no quarto de Lilian] a mencionada caixa de papelão, contendo 18 (dezoito) tabletes de cocaína.

No baú da cama, encontraram [ademais] uma sacola plástica contendo a quantia de R\$ 78.960,00 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta reais) em espécie, bem como uma pochete verde que armazenava três carregadores de fuzil calibre 762, todos municiados com um total de 75 (setenta e cinco) munições íntegras.

Ainda no curso das diligências, Maria informou que o acusado havia deixado estacionado na garagem do prédio um veículo GM/Corsa.

Os agentes procederam à verificação e, ao inspecionar o porta-malas do automóvel, encontraram uma metralhadora MAG calibre 762, numeração FN35643; um fuzil marca HK, calibre 762, com numeração 55011, municiado com um carregador contendo quatro estojos deflagrados; cinco carregadores do mesmo calibre; um carregador tipo "cofre - caracol"; sete carregadores de pistola calibre .40; dois capacetes balísticos; dois coletes balísticos; dois pares de luvas táticas; duas máscaras do tipo airsoft; um designador laser; um carregador de lanterna; um par de joelheiras e uma mala contendo diversas munições, dentre as quais duas de calibre .50, 480 (quatrocentos e oitenta) de calibre 762 avulsas, 824 (oitocentos e vinte e quatro) no formato de fita, 303 (trezentas e três) de calibre 556, 400 (quatrocentas) de calibre 9mm e 31 (trinta e uma) de calibre .40, todas em perfeito estado de conservação.

Apresentado o material encontrado, o acusado assumiu a propriedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de todos os entorpecentes, armamentos, munições, objetos apreendidos e valores em espécie, reafirmando que Lilian não estava envolvida na situação, sequer possuindo conhecimento sobre o conteúdo dos diversos pacotes vistoriados.

Essa foi a dinâmica apresentada pelas testemunhas.

E aqui é importante salientar que os agentes de segurança apresentaram relatos harmônicos, descrevendo o contexto com riqueza de detalhes e sem se valerem de versões fantasiosas.

Confirmaram a apreensão de diferentes itens no veículo conduzido pelo apelante, na residência da testemunha Lilian e no automóvel estacionado em sua vaga de garagem.

E o fizeram de forma coerente.

Compatível e lógica.

Delineando exatamente a localização de cada material mencionado.

E aqui, muito embora o acusado tenha negado a propriedade das drogas apreendidas, afirmando ter sido o flagrante forjado, nada há nos autos para indicar qualquer intenção dos agentes públicos em incriminar falsamente o acusado.

E sim o oposto.

Cediço, neste ponto, que os testemunhos prestados em juízo por agentes de segurança pública responsáveis pela ocorrência devem ser valorados seguindo critérios de coerência interna, coerência externa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sintonia com as demais provas dos autos.

A propósito, a jurisprudência dos C. Tribunais Superiores preserva o entendimento de que são válidos os depoimentos prestados por funcionários estatais, constituindo meio de prova idôneo para alicerçar um édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes.

Cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

Em caráter ilustrativo:

(...) 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...).

(AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

Em outras palavras: não se verifica a presença de elementos que possam conduzir ao reconhecimento de que a imparcialidade das testemunhas policiais restou comprometida.

Tampouco se vislumbra tenham reproduzido enredo inverídico.

Cenário assim desenhado aniquila por completo eventual alegação de que os policiais incriminaram falsamente o apelante.

Até mesmo porque, em seu depoimento, a testemunha **Lilian** bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atestou haver visualizado a apreensão dos entorpecentes, munições e armamento [encontrados em seu próprio apartamento e em um automóvel estacionado pelo réu em sua vaga de garagem].

E visando se desvencilhar da responsabilidade pelos ilícitos, atribuiu a propriedade dos objetos ao apelante.

De outro prisma, o acusado apresentou justificativa evasiva e incoerente acerca do ocorrido, fabricada com a finalidade de afastar a autoria da imputação.

Negou a prática da traficância, sustentando ter sido abordado pelos agentes policiais, agredido e conduzido à delegacia, sem motivo aparente, oportunidade em que foi alvo de um flagrante forjado.

Contudo, sua negativa quanto à prática do tráfico afigura-se desacreditada, isolada e contrariada pela prova dos autos.

Isso porque, ao contrário do que alega, extrai-se dos elementos trazidos para o caderno procedimental que as munições, as armas e as substâncias ilícitas foram todas encontradas em automóveis e embalagens [como caixas, mochilas, sacolas, bolsas, entre outras] de sua propriedade, conjuntura essa que, invariavelmente, aponta para a veracidade das informações angariadas.

Aliás, conforme argumentado alhures, **Lilian** – que estava presente no momento da abordagem e acompanhou todas as revistas empreendidas pelos agentes policiais – confirmou que não só a caixa encontrada em seu guarda-roupa [que armazenava 18 tijolos de cocaína], mas também o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veículo estacionado em seu edifício [no qual foram localizadas as centenas, senão milhares de munições, bem como armas de fogo e equipamentos táticos], pertenciam ao apelante.

É dizer: não há que se cogitar da aparição misteriosa de diversos itens ilícitos na delegacia de polícia.

Pelo contrário.

É certo que o material apreendido encontrava-se nos exatos locais registrados pelos agentes policiais.

Sítios esses que foram apontados pela companheira do acusado.

E que não poderiam ter sido descobertos de outra forma, senão por iniciativa de **Lilian**.

Daí que a justificativa evasiva ventilada pelo acusado não convence.

As circunstâncias da abordagem, bem como a quantidade e forma de acondicionamento de droga apreendida bem elucidam a configuração da traficância.

E descartada a condição de usuário, seja pela negativa patrocinada, seja pela dosagem de entorpecentes localizada, inviável a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Conjuntura assim apresentada torna certo os termos da imputação.

As provas produzidas têm densidade para firmar a responsabilidade do acusado e increpá-lo com o crime.

Correta, também, a qualificação jurídico-penal conferida ao contexto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo douto magistrado de origem.

E neste contexto, era mesmo inarredável o provimento condenatório.

Passo a analisar a dosimetria das penas.

Da individualização das penas

Na primeira fase da dosimetria, a douta magistrada valorou a enorme quantidade de entorpecentes e de armamentos apreendidos, tomando-os como circunstância judicial desfavorável.

Afirmou que a apreensão foge da normalidade.

Incrementou as sanções de 1/6 (um sexto), resultando *quantum* de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa [tráfico] e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa [posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito].

Embora a irresignação defensiva não cuide deste ponto, forçoso reconhecer que a discricionariedade judicial não comporta reparo.

A quantidade de droga localizada realmente salta aos olhos.

Extrapola os contornos do tipo penal em comento.

É evidente o enorme número de usuários que seriam impactados, caso os entorpecentes apreendidos efetivamente fossem colocados à venda.

Essas circunstâncias recomendam a exasperação da pena, consoante as diretrizes do artigo 42 da Lei Antitóxicos, ao dispor que: “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Em caráter exemplificativo:

“A natureza e a quantidade da droga são fatores que, na fixação da pena-base no crime de tráfico, preponderam sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, e justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal.” (STJ. HC 155.128/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 14/11/2011).

Não bastasse, a quantidade de munições [de diversos calibres] apreendida, juntamente aos armamentos localizados, também é algo absolutamente heterodoxo e desproporcional.

Trata-se de centenas de cartuchos, cujo potencial lesivo é imensurável.

Por esses motivos, há de ser mantido o aumento das básicas, no que tange à valoração das quantidades de entorpecentes, munições, armas e outros equipamentos táticos localizados.

Na segunda etapa, de forma escorreita, a autoridade judiciária valorou a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, elevando as reprimendas intermediárias em mais 1/6 (um sexto), alcançando-se os patamares de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa [tráfico de drogas] e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa [posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito].

Finalmente, diante do concurso material, somadas, **as sanções**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resultam um total (final) de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 692 (seiscentos e noventa e dois) dias-multa.

A causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, restou afastada, forte nas condições subjetivas desfavoráveis do apelante.

Em arremate, a autoridade judicial *a quo* entabulou o regime fechado como momento inicial para o cumprimento da pena corporal, máxime em razão das circunstâncias já anteriormente sopesadas.

E não há que se pretender a correção da discricionariedade judicial.

Sobretudo diante das condições subjetivas do apelante, que demonstram ser insuficiente e ineficaz qualquer outro regime que não o mais gravoso.

Inviável a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte no *quantum* de pena corporal final aplicado, bem como nas condições pessoais nada favoráveis.

Por derradeiro, no que toca à multa, o douto magistrado implementou-a no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Discricionariedade, enfim, que não comporta reparo, pois mais benevolente não poderia sê-lo.

Do voto

Diante do exposto, **conheço do recurso defensivo** e, no mérito, **negotio ille provimento**, mantendo — *in totum* — a bem lançada sentença por seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próprios e jurídicos fundamentos.

Permanece inalterado o *status libertatis* do réu.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado, e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

É como voto.

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator